

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES

INDICAÇÃO Nº: 369 /2022
LINHARES -ES 11 de julho de 2022

ALYSSON F. G. REIS, autoridade representante do poder legislativo municipal, com cátedra neste palácio legislativo, vem por meio deste mui respeitosamente perante vossa conspícua magnificência, apresentar a seguinte proposição:

• INDICAÇÃO PARA REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA DO INTERLAGOS II - BAIRRO INTERLAGOS

Alicerçado no Art. 125, inciso II do Regimento Interno, movida por extrema necessidade e oriunda de astronômico clamor popular.

10



JUSTIFICATIVA

Conforme podemos observar nas fotos em anexo da praça do Bairro Interlagos II, a mesma encontra - se em situação de abandono e necessitando de vários reparos a serem executados, pois **os EQUIPAMENTOS PÚBLICOS**, encontram-se em condições precárias, necessitando urgentemente de reparos ou troca. Por isto, este gabinete apresenta a **INDICAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA DO INTERLAGOS II**.

Os munícipes que ali frequentam, que utilizam deste instrumento Público, vem reclamando da situação que estes equipamentos se encontram. Os frequentadores relataram que a referida **PRAÇA DO INTERLAGOS II** possui:

- **ACERTO DE CALÇAMENTO PISO DA PRAÇA**
- **OS BANCOS DE CIMENTO ESTÃO QUEBRADOS**
- **QUADRO DE LUZ TOTALMENTE EXPOSTO**
- **CALÇADA DO ENTORNO DA PRAÇA DESTRUIDA**
- **CAMPO DE BOCHA (RESTAURO)**
- **LIMPEZA DA PRAÇA QUE INCLUI PICHAÇÕES POR TODA PARTE.**
- **REATIVAR POSTO POLICIAL**
- **TROCA DE AREIA**
- **SUBSTITUIÇÃO DOS BINQUEDOS (TODOS DESTRUIDOS)**
- **LOCAL VIROU BANHEIRO PÚBLICO A CEU ABERTO**
- **INSTALAÇÃO DE CAMERA DE VIDEOMONITORAMENTO.**

2C

Mediante a estes relatos e também as fotos em anexos, fica notório a extrema necessidade do poder público em sanar essa demanda, pois alguns equipamentos que estão na Praça a disposição da população podem ocasionar sérias lesões.

É de fácil constatação que a referida Praça necessita de **URGENTE ATENÇÃO** do Poder Público, existem muitos relatos de Equipamentos, quebrados e pichações.

A população relata uma serie de descaso do poder público, como abandono do espaço público, a falta de manutenção dos equipamentos, Limpeza do Espaço, inúmeras lâmpadas apagadas e falta de vigilância, tudo isso vem contribuindo para diminuição das visitas no local pelas famílias, o aumento da Criminalidade e destruição do equipamento Público.

A praça é um bem público de uso comum do povo (CC, art. 99, I). O espaço público decorre da interação do indivíduo com a cidade. Deve existir por meio de uma convivência harmônica entre estes elementos. Somente desta forma, o indivíduo



poderá gozar desta prerrogativa fundamental. Esses espaços públicos, para Paulo Affonso Leme Machado, não podem sofrer alterações, nem serem esquecidos pelo poder público, também não podem ser descaracterizadas das suas finalidades precípuas, que visam o lazer e a saúde da população.

A praça é construída com base no interesse público. Logo, há de se observar, sempre, a finalidade do ato administrativo, sob pena de se desviar do seu fim precípuo: o bem-estar comum. “A praça é do povo; como o céu é do condor”, já dizia o poeta **Castro Alves**. Esse espaço público mantém relação com o direito ao meio ambiente, no que diz respeito a sua concepção artificial, referente às relações urbanas e ao conceito de cidade.

Todo o espaço construído, bem como todos os espaços habitáveis pelo homem compõem o meio ambiente artificial, como definiu **Celso Antônio Pacheco Fiorillo**. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Constituição Federal, art. 225).

A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (Constituição Federal, art. 182).

3C

Assim, o Município que possui o dever constitucional de garantir o direito ao espaço público, controlando as atividades empresariais que atentem contra esse direito fundamental do cidadão, uma vez que para o seu funcionamento depende de autorização municipal.

O espaço público das praças e áreas verdes assume o caráter difuso por ser direito transindividual, de natureza indivisível, em que os titulares são pessoas indeterminados ligadas por circunstância de fato (Lei nº. 8.078/90, art. 81).

Assim, entendemos que as bases de um estado provedor de atividades sócio atrativas são muito mais antigas do que muitos conjecturam. A história nos mostra que, na antiguidade os gregos possuíam anfiteatros, locais instituídos com propósitos específicos, um deles era a apresentação de peças teatrais e dramaturgia para a diversão dos helênicos.

Esta máxima não era diferente no Império Romano, onde os imperadores, especialmente no I século, instituíam festivais e apresentações em arenas (como o Coliseu por exemplo), como atrações sociais - claro que os motivação que impulsionava os governantes romanos a fazê-los, eram motivos espúrios, hoje conhecidos como *panem et circenses* (pão e circo).

Na esteira do estado democrático, os direitos sociais são basilares. “A primeira Constituição que atribuiu o caráter de fundamentalidade aos direitos sociais, ao lado das liberdades públicas e dos direitos políticos, foi a ‘Constituição Mexicana’ [...]; [a



segunda que seguiu esta máxima, foi a Constituição de Weimar (alemã), de 1919”.[1]

O *summus legislator* de 1988, vislumbrando esta verdade indubitável, esculpiu na Carta Maior que, “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”[2]

“Busca-se no dispositivo em comento elencar direitos mínimos e indispensáveis à garantia de uma existência digna. Dessa forma, os direitos sociais inscritos na CF têm o escopo de garantir que certas situações incorporadas ao patrimônio humano sejam preservadas pelo Estado”.[3]

“Os direitos sociais elencados neste artigo foram desdobrados em vários artigos da CF. Sendo a dignidade da pessoa humana um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, da CF), imperiosa se torna a atuação do Estado na ordem econômica, a qual se funda, [dentre outras], possibilitar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, a qual, em conjunto com o bem-estar social, é o objetivo da ordem social, [tendo como base por exemplo], o direito ao lazer”.[4]

Destarte, é neste viés que se funda esta propositura, na obrigatoriedade estatal em proporcionar convivência social minimamente digna (esportes, cultura e lazer), posto que está, na visão dos melhores constitucionalistas, é direito fundamental de qualquer cidadão alicerçado pelo constituinte.

4C

[1] NUNES Júnior, Flávio Martins Alves. **Curso de direito constitucional (Versão Digital)**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 1231.

[2] Constituição Federal, Art. 6º, *caput*.

[3] MACHADO, Costa. **Constituição Federal interpretada**: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 9. ed. Barueri, SP: Manole, 2018. p. 54.

[4] *Ibid.*, 55.

Pedimos que o setor responsável, quando estiver executando devido reparo ou venha nos apresentar alguma resposta anexa e também as imagens do serviço realizado.

Desta forma solicitamos que esta respeitável casa NOTIFIQUE/INFORME a Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esporte e Lazer, da nossa cidade



PROPOSIÇÃO

Mediante a extrema necessidade que o objeto nuclear gerador desta Proposição apresenta, esta autoridade legislativa vem apresentar a seguinte Indicação:

• **INDICAÇÃO PARA REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA DO INTERLAGOS II - BAIRRO INTERLAGOS**

Nestes termos,

solicito vosso deferimento, honorífico presidente

5C





6C





7C





8C





9C





10C





LOCAL
TRANSFORMADO EM
BANHEIRO!!!

11C



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350036003600380031003A005000

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 12/07/2022 14:31

Checksum: **0443BDF621A0FCBCB56ADB5B203E166924C5ABF0E8E0E2884BB9AE105C4097E**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200350036003600380031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

